



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.003372/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.689 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente NEIDE CAVERSAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CONSIDERADAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 70.235/72. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante serão consideradas não impugnadas e, portanto, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas. O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação não poderão ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento; na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 21-26, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, com ciência em Despacho (fl. 32), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 21.778,97.

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	7.743,52
MULTA DE OFÍCIO - (Passível de Redução)		5.807,64
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/04/2010)		3.455,93
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	2.898,55
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		579,71
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/04/2010)		1.293,62
Valor do Crédito Tributário Apurado		21.778,97

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 22-24 foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 28.158,23, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O Contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de Ação Trabalhista e informou valor tributável menor e IRRF maior do que os valores apurados pela Fiscalização, conforme abaixo demonstrado:

VERBAS TRABALHISTAS TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO
 Horas extras e reflexos em DSR.....R\$ 69.220,70
 (+) Reflexos em Gratificação Semestral.....R\$ 1.373,67
 (+) Reflexos nas férias.....R\$ 8.874,01
 Total das verbas tributáveis na Declaração.....R\$ 79.468,38
VERBAS TRABALHISTAS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE
 13º salário.....R\$ 7.964,27
TOTAL DAS VERBAS TRABALHISTAS APURADAS.....R\$ 73.357,10
 Percentual dos rendimentos tributáveis na Declaração.....89,14%
 Percentual dos rendimentos tributáveis exclusivamente na Fonte.....10,86%
RENDIMENTO BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE
 Valores recebidos pelo
 exequente.....R\$ 114.268,00
 (+) Imposto de Renda Retido na Fonte.....R\$ 32.135,87
 (+) INSS.....R\$ 52,97
 Valor Bruto da Ação Trabalhista.....R\$ 141.011,15
RATEIO DO VALOR BRUTO DA AÇÃO TRABALHISTA
 Rendimentos tributáveis na Declaração (89,14%).....R\$ 125.699,65
 Rendimentos tributáveis excl. na fonte (10,86%).....R\$ 15.311,50
RATEIO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
 Imposto de Renda Retido na FonteR\$ 26.690,18
 IRRF sobre rendimentos tributáveis na Declaração (89,14%).....R\$ 23.791,63

IRRF sobre rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte (10,86%).R\$ 2.898,55

PROPORCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios

pagos.....R\$ 5.250,00

(100,00%)

Honorários correspondentes aos rend. trib. na DIRPF....R\$ 4.679,85 (89,14%)

Honorários correspondentes aos rend. trib. excl. na fonte.R\$ 570,15 (10,86%)

VALOR A SER TRIBUTADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Rendimento bruto tributável na DIRPF.....R\$ 125.699,65

(-) Honorários correspondentes aos rend. trib.....R\$ 4.679,85

(=) Rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste.....R\$ 121.019,80

IRRF A SER COMPENSADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

IRRF a ser compensado na Declaração de Ajuste.....R\$ 23.791,63

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.898,55 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte compensou IRRF maior do que o apurado pela fiscalização, conforme abaixo demonstrado.

RATEIO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Imposto de Renda Retido na FonteR\$ 26.690,18

IRRF sobre rendimentos tributáveis na Declaração (89,14%).....R\$ 23.791,63

IRRF sobre rendimentos tributáveis excl. na fonte (10,86%).....R\$ 2.898,55

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA			
336.063.749-68	23.791,63	26.690,18	2.898,55

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 2) em 26/05/10, por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

· Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista: Estou questionando o valor de R\$17.550,00. Os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados.

· Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 00.000.000/0001-91: Concordo com essa infração

· Seguem anexos os seguintes documentos: Comprovantes de pagamento de honorários advocatícios e/ou de outras despesas com ação judicial (por exemplo, serviços de engenharia, médico, contador, perito, assistente técnico, avaliador, leiloeiro, síndico, testamenteiro, liquidante), necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados, cujo ônus tenha sido do contribuinte; Alvará e guia de levantamento, se os valores recebidos foram objeto de depósito judicial; Demonstrativo extraído do processo judicial contendo os cálculos da liquidação da sentença e atualizações monetárias, bem como a discriminação das verbas recebidas (por exemplo, diferenças salariais, férias, férias proporcionais, indenizações, FGTS, aviso prévio) e cálculos do imposto de renda retido na fonte e contribuição ao INSS; Documento de identidade do signatário.

Pedido

Subentende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

Crédito Tributário Apartado.

Em decorrência da impugnação parcial pelo sujeito passivo, a Delegacia da Receita Federal de origem, em 07/06/2010, apartou o presente crédito tributário, transferindo os valores originários de R\$ 2.898,55, sujeito à multa de 20%, e R\$ 4.826,25, sujeito à multa de 75%, para o processo de nº 10935-003.506/2010-63, conforme consta do Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 31), para fins de cobrança.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PARCIAL E GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIAS ADMITIDAS OU NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. O contencioso administrativo não se instaura em relação ao fato gerador de imposto suplementar expressamente admitido pelo contribuinte.

AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A dedução de honorários advocatícios depende de prova do pagamento e do nexo entre o serviço prestado e o rendimento recebido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) não incide IRPF sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista.
- b) que a multa de ofício aplicada é confiscatória.
- c) que não se pode aplicar a SELIC como índice de atualização de débitos fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 17.550,00, uma vez que a acusação de omissão de R\$ 10.608,23 e a acusação de IRRF no valor de R\$ 2.898,55 não foram impugnadas.

De plano, verifica-se que as matérias aduzidas em recurso voluntário não foram objeto de impugnação, de modo que não podem ser conhecidas nesta instância.

Dado que é a impugnação que estabelece os limites do litígio e que a interposição de recurso voluntário transfere ao órgão ad quem apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas — sendo este o seu denominado efeito devolutivo — não se pode conhecer nesta instância as matérias consideradas não impugnadas nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, as quais estão preclusas:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal, sob pena de se caracterizar supressão de instância.

Exceção deve ser feita em relação aos juros de mora, dado que o entendimento que hoje vincula este órgão é posterior à apresentação da Impugnação e por isso não teria como ser arguido pelo Recorrente àquela época.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 99 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do imposto a parcela correspondente aos juros de mora sobre parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-011.689 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.003372/2010-81